

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 1.305, DE 2007

Institui o Dia Nacional do Jogo Limpo (fair play) contra o Doping nos Esportes.

**Autor:** Deputado DR. DELEY

**Relator:** Deputado BERNARDO ARISTON

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, apresentado pelo Deputado Dr. Deley, institui o dia 15 de janeiro como Dia Nacional do Jogo Limpo (fair play) contra o Doping nos Esportes.

Em sua justificação, o autor ressalta que *“A criação do Dia Nacional pelo Jogo Limpo contra o Doping nos Esportes é uma iniciativa que vem ao encontro dos compromissos firmados pelo Brasil na Convenção Internacional contra o “Doping” nos Esportes que tramita na Casa na forma de Projeto de Decreto Legislativo nº 2.543, de 2006.”* Assevera, ainda, que o *“dia 15 de janeiro foi escolhido em homenagem a Maria Lenk (15 de janeiro de 1915 – 16 de abril de 2007): grande nadadora brasileira, primeira sul-americana a competir em uma Olimpíada (1932), recordista mundial e fundadora da Escola Nacional de Educação Física da atual Universidade Federal do Rio de Janeiro.”*

A matéria é de competência conclusiva das comissões (RI, art. 24, II) e tramita em regime ordinário (RI, art. 151, III). Foi distribuída, para exame de mérito, à Comissão de Educação e Cultura, que a aprovou unanimemente, nos termos do parecer do relator, Deputado Professor Ruy Pauletti.

Esgotado o prazo regimental neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Segundo mandamento regimental desta Casa (art. 32, IV, a e art. 54), cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a pronúncia acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.305, de 2007.

Os requisitos constitucionais formais exigidos para a regular tramitação da proposição foram atendidos, na medida em que o projeto disciplina matéria relativa à cultura, sendo, então, competência legislativa concorrentemente da União sobre ela legislar (CF, art. 24, IX). Em decorrência, afere-se do texto constitucional caber ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48). Outrossim, a iniciativa parlamentar é legítima, uma vez que não se trata de assunto cuja iniciativa esteja reservada a outro Poder (CF, art. 61).

Paralelamente, observa-se que a proposição também respeita os demais dispositivos constitucionais de cunho material, estando em inteira conformidade com o ordenamento jurídico em vigor no País, bem como com os princípios gerais de Direito.

No que se refere à técnica legislativa, nenhum reparo há a ser feito, já que a proposição encontra-se em acordo com as disposições da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01, que dispõem sobre as normas de elaboração das leis.

Isto posto, o voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.305, de 2007.

Sala da Comissão, em            de            de 2008.

Deputado BERNARDO ARISTON  
Relator